



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073164 - BA(2023/0151875-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: WILTON PEREIRA DA INVENCAO
RECORRENTE	: ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE	: ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE	: RITA LIMA SANTANA
RECORRENTE	: REYNALDO DE SOUZA
RECORRENTE	: POLIANA SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE	: MILENA DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE	: MARLENE CASTRO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA
RECORRENTE	: MARIA JOSE DA CONCEICAO
RECORRENTE	: MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARCOS GARCIA SANTOS
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRENTE	: LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA
RECORRENTE	: LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO
RECORRENTE	: JOSIVALDO RAMOS SILVA
RECORRENTE	: JOSENICE CARVALHO DA CRUZ
RECORRENTE	: JOSENILTON CRUZ SANTANA
RECORRENTE	: JILMAR SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE	: IGOR GARCIA DE SOUZA
RECORRENTE	: FLAVIA DA SILVA FERREIRA SOUZA
RECORRENTE	: ELTON SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO
RECORRENTE	: CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRENTE	: CLEIDSON BARBOSA SANTOS
RECORRENTE	: CARINA JESUS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE	: ARIANE COSTA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANDREIA SANTOS SOUSA
RECORRENTE	: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
RECORRENTE	: ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
	BA044797
	LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVANTE	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO	:	WILTON PEREIRA DA INVENCAO
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO	:	ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO	:	RITA LIMA SANTANA
AGRAVADO	:	REYNALDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	POLIANA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MILENA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	:	MARLENE CASTRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS GARCIA SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOSIVALDO RAMOS SILVA
AGRAVADO	:	JOSENICE CARVALHO DA CRUZ
AGRAVADO	:	JOSENILTON CRUZ SANTANA
AGRAVADO	:	JILMAR SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	IGOR GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	FLAVIA DA SILVA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO	:	ELTON SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	CLEIDSON BARBOSA SANTOS
AGRAVADO	:	CARINA JESUS DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO	:	ARIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANDREIA SANTOS SOUSA
AGRAVADO	:	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
AGRAVADO	:	ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
		BA044797
		LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
		MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. ALEGADOS DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR. ÔNUS DA PARTE AUTORA.

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. E VOTORANTIM ENERGIA LTDA.

1.1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória dos danos causados pela construção de usina hidrelétrica tem início apenas quando o prejudicado conhece o fato e suas consequências (viés subjetivo da teoria da *Actio Nata*).

1.3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

2. RECURSO ESPECIAL DE ANAILDES DA CONCEIÇÃO PINHEIRO E OUTROS

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, embora seja cabível a inversão do ônus da prova em ações de indenização por danos ambientais, isso não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

2.2. Especificamente quanto à comprovação do exercício da profissão de pescador, não se aplica a inversão do ônus da prova, sob pena de imposição à parte ré de produção de prova diabólica. Precedentes.

2.3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO e OUTROS e conhecer do recurso de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS S/A para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073164 - BA(2023/0151875-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: WILTON PEREIRA DA INVENCAO
RECORRENTE	: ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE	: ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE	: RITA LIMA SANTANA
RECORRENTE	: REYNALDO DE SOUZA
RECORRENTE	: POLIANA SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE	: MILENA DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE	: MARLENE CASTRO DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA
RECORRENTE	: MARIA JOSE DA CONCEICAO
RECORRENTE	: MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARCOS GARCIA SANTOS
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRENTE	: LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA
RECORRENTE	: LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO
RECORRENTE	: JOSIVALDO RAMOS SILVA
RECORRENTE	: JOSENICE CARVALHO DA CRUZ
RECORRENTE	: JOSENILTON CRUZ SANTANA
RECORRENTE	: JILMAR SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE	: IGOR GARCIA DE SOUZA
RECORRENTE	: FLAVIA DA SILVA FERREIRA SOUZA
RECORRENTE	: ELTON SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO
RECORRENTE	: CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRENTE	: CLEIDSON BARBOSA SANTOS
RECORRENTE	: CARINA JESUS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE	: ARIANE COSTA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANDREIA SANTOS SOUSA
RECORRENTE	: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
RECORRENTE	: ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVANTE	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO	:	WILTON PEREIRA DA INVENCAO
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO	:	ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO	:	RITA LIMA SANTANA
AGRAVADO	:	REYNALDO DE SOUZA
AGRAVADO	:	POLIANA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MILENA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	:	MARLENE CASTRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS GARCIA SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO	:	JOSIVALDO RAMOS SILVA
AGRAVADO	:	JOSENICE CARVALHO DA CRUZ
AGRAVADO	:	JOSENILTON CRUZ SANTANA
AGRAVADO	:	JILMAR SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVADO	:	IGOR GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	FLAVIA DA SILVA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO	:	ELTON SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	CLEIDSON BARBOSA SANTOS
AGRAVADO	:	CARINA JESUS DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO	:	ARIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANDREIA SANTOS SOUSA
AGRAVADO	:	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
AGRAVADO	:	ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADOS	:	MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
		TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
		ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
		NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
		ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
		LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
		MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. ALEGADOS DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR. ÔNUS DA PARTE AUTORA.

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. E VOTORANTIM ENERGIA LTDA.

1.1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.

1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória dos danos causados pela construção de usina hidrelétrica tem início apenas quando o prejudicado conhece o fato e suas consequências (viés subjetivo da teoria da *Actio Nata*).

1.3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.

2. RECURSO ESPECIAL DE ANAILDES DA CONCEIÇÃO PINHEIRO E OUTROS

2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, embora seja cabível a inversão do ônus da prova em ações de indenização por danos ambientais, isso não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

2.2. Especificamente quanto à comprovação do exercício da profissão de pescador, não se aplica a inversão do ônus da prova, sob pena de imposição à parte ré de produção de prova diabólica. Precedentes.

2.3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Nos presentes autos, foram interpostos dois recursos especiais contra o acórdão assim ementado (fls. 999-1000):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE SANEAMENTO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 1015 DO CPC. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. RESP N. 1704520. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA LESÃO À ATIVIDADE PESQUEIRA. DANO QUE SE RENOVA DIARIAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO DA USINA. ART. 25 DA LEI N. 8987/95. MANIFESTAÇÃO DA ANEEL NO SENTIDO DE NÃO POSSUIR INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §1º, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DA PROVA A QUEM POSSUI MELHORES CONDIÇÕES. DELIMITAÇÃO NA ESPÉCIE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA NESSE CAPÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelas Votorantim Cimentos S.A., Votorantim Cimentos N/NE S.A. e Votorantim Energia Ltda. foram rejeitados (fls. 1219-1236).

No **recurso interposto por Votorantim Cimentos S.A., Votorantim Cimentos N/NE S.A. e Votorantim Energia Ltda.**, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, foi alegada violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

As recorrentes sustentam negativa de prestação jurisdicional no que se refere à (i) necessidade de inclusão dos responsáveis legítimos da Barragem Pedra do

Cavalo na lide; (ii) omissão no que se refere à indicação do termo inicial do prazo prescricional; e (iii) competência da Justiça Federal para julgamento da causa em virtude da necessidade de chamamento ao processo da União e ANEEL.

Apontam negativa de vigência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e a incidência da teoria da *actio nata*, sendo devido o reconhecimento do termo inicial do prazo trienal com a construção da Barragem Pedra do Cavalo ou a operação da UHE como data da ciência inequívoca.

Aduzem, por fim, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 1921-1941 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ), que não houve violação dos dispositivos processuais federais apontados e que não se demonstrou similitude fática para o dissídio.

O recurso especial não foi admitido (fls. 2160-2162) em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, do óbice da Súmula 7 do STJ, e da não comprovação do dissídio jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Impugnação às fls. 2182-2212.

Já o **recurso especial interposto por Anaildes da Conceição Pinheiro e outros**, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, aponta, em síntese, a violação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes defendem que, aplicando a regra do art. 373, § 1º, do CPC, somada ao entendimento consolidado na Súmula 618/STJ, deve haver inversão total do ônus da prova em favor dos autores, por serem pescadores artesanais e hipossuficientes técnica e financeiramente, enquanto as recorridas detêm melhores condições probatórias sobre a ocorrência e extensão dos danos ambientais e seus reflexos na atividade pesqueira.

Sustentam que a distribuição fixada pelo acórdão impôs aos autores a produção de prova excessivamente difícil ou impossível.

Contrarrazões às fls. 1906-1917 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial é inadmissível, por pretender reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), por invocar enunciado sumular como violado (Súmula 518/STJ) e por ausência de prequestionamento. No mérito, a parte recorrida sustenta inexistir violação ao art. 373, § 1º, do CPC, porque compete aos autores provar a condição de pescadores e os danos materiais e morais alegados, sendo vedada a imposição de prova impossível à ré, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Este recurso foi admitido na origem, pela decisão de fls. 2164-2167.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta por pescadores artesanais e de subsistência contra empresas do Grupo Votorantim, em razão de

supostos impactos ambientais decorrentes da operação da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo sobre a pesca no Rio Paraguaçu, com pedidos de danos materiais (lucros cessantes) e extrapatrimoniais (fls. 12-13).

O Juízo de origem, ao sanear o feito, rejeitou as preliminares arguidas pela parte ré, relativas à prescrição da pretensão autoral, competência da Justiça Federal e legitimidade das partes, além de determinar a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Interposto agravo de instrumento pelas empresas do Grupo Votorantim, o Tribunal de origem manteve a rejeição das preliminares e deu a ele parcial provimento apenas para modificar o capítulo da decisão agravada atinente à distribuição dinâmica do ônus da prova.

Feito esse breve retrospecto, passo ao exame dos recursos.

RECURSO DA VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. E VOTORANTIM ENERGIA LTDA.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

No que se refere à preliminar de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em omissão no acórdão, mas apenas julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou expressamente que (i) em se tratando de demanda que questiona os danos causados pela operação em curso de usina hidroelétrica, o prejuízo se renova dia a dia, considerando que a atividade da concessionária continua existindo, não estando delimitada em determinado marco temporal o termo inicial da prescrição; (ii) a agência reguladora federal (ANEEL) destaca que a responsabilidade é da concessionária, sendo competente para julgamento da causa a Justiça Estadual; e, (iii) sendo a recorrente a responsável pela operação da usina hidroelétrica da Barragem de Pedra do Cavalo, é ela quem responde por eventuais prejuízos causados a terceiros.

Confira-se (fls. 1.010-1.014):

1. Prescrição da pretensão autoral:

Sustenta a agravante, em síntese, que a Barragem de Pedra do Cavalo foi construída na década de 1970 e a Usina começou a funcionar em 2003; logo, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, estaria evidente a ocorrência de prescrição.

Sem razão a agravante.

Primeiro, porque em se tratando de demanda que questiona os danos causados pela operação em curso de usina hidroelétrica, é evidente que o prejuízo se renova dia a dia, considerando que a atividade da concessionária continua existindo, não estando delimitada em determinado marco temporal.

Segundo, e em decorrência do primeiro elemento, no caso concreto sequer é possível afirmar quando foi exatamente que a operação da usina na Barragem de Pedra do Cavalo começou a supostamente gerar prejuízos aos autores e em que ponto da história tais danos teriam terminado.

Assim, resta superada a alegação de prescrição da pretensão autoral.

2. Competência da Justiça Federal:

No que atine à alegação de competência da Justiça Federal, sob o fundamento de que a parte agravante seria mera executora das regras operativas fixadas pela ANEEL, também não prospera o recurso.

Com efeito, tanto o contrato de concessão (ID 20968672), quanto a legislação incidente deixam claro que a concessionária deve responder por eventuais danos causados a usuários e terceiros. Veja-se o teor do art. 25 da Lei n. 8987/95:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Na espécie, a parte agravante é concessionária na operação da usina hidroelétrica na Barragem de Pedra do Cavalo, razão pela qual responde por eventuais prejuízos sofridos por terceiros e usuários.

Além disso, nota-se que a parte agravada logrou comprovar que em demandas semelhantes à hipótese vertente a ANEEL atravessou petição nos autos informando que não possuía interesse em intervir no feito, conforme se vê no ID 20968678. Especificamente a agência reguladora federal destaca exatamente o que pontuado acima: a responsabilidade é da concessionária. Veja-se uma das manifestações da ANEEL:

“Com amparo em manifestação da instância administrativa, informa que não tem interesse em intervir no presente feito, haja vista que não possui qualquer atribuição ambiental específica, sendo que a gestão ambiental e operação da UHE Pedra do Cavalo é realizada por conta e risco da Concessionária, cujos desdobramentos dessas atividades são responsabilidade exclusiva do outorgado.”

Assim, não há se falar em incompetência da Justiça Estadual, devendo ser mantida a decisão agravada nesse particular.

3. Legitimidade ativa e passiva das partes:

Por argumentos semelhantes, também não possui razão a recorrente quando defende a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é de sua responsabilidade a fixação das vazantes, cujos índices competem à EMBASA e à CERB.

Com efeito, como já destacado, tanto a legislação vigente, quanto o contrato de concessão deixam claro que a responsabilidade por eventuais danos é da concessionária que opera o serviço.

No caso concreto, portanto, sendo a parte agravante a responsável pela operação da usina hidroelétrica da Barragem de Pedra do Cavalo, é ela quem responde por eventuais prejuízos causados a terceiros.

De toda forma, rememore-se que as condições da ação devem ser avaliadas com base na Teoria da Asserção, a partir da narrativa autoral, razão pela qual pode-se afirmar que, no caso concreto, afigura-se a ilegitimidade passiva das recorrentes, responsáveis pela operação da usina hidroelétrica que supostamente está gerando prejuízos aos autores. Sobre a Teoria da Asserção, veja-se o seguinte ensinamento doutrinário:

[...]

Também com base na teoria ora tratada, fácil é rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela recorrente, uma vez que eventual ausência de prova da condição de pescador deve gerar a improcedência da demanda, e não o reconhecimento da ilegitimidade ad causam. Pela leitura da exordial, em tese, reconhece-se a legitimidade dos autores, sendo que a condição de pescador e os prejuízos sofridos são matérias a serem provadas no curso da demanda.

Nessa senda, percebe-se que o próprio juízo de origem imputou aos autores o ônus de provar a condição de pescadores, o que será feito no curso da instrução probatória, e não necessariamente como condição para a propositura da demanda, como quer a parte agravante.

Assim, também resta superada a prefacial de ilegitimidade ativa, devendo a decisão agravada ser mantida nesse particular.

Assim, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não há como ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, porque não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016

Em relação ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem concluiu que o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória dos danos causados pela construção de usina hidrelétrica tem início apenas quando o prejudicado conhece o fato e suas consequências (viés subjetivo da teoria da *Actio Nata*), sendo forçoso reconhecer que a orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DO MOMENTO EM QUE A AUTORA TEVE CIÊNCIA DOS DANOS SOFRIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que as provas juntadas aos autos pela autora demonstram o momento em que teve conhecimento inequívoco dos danos decorrentes do enchimento da Hidrelétrica de Estreito, reconhecendo, a partir de então, a fluência do prazo prescricional trienal.

3. Para rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a questão, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.740.736/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LESÃO E SEUS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nas ações indenizatórias decorrentes de dano ambiental, o termo inicial há de ser a ciência inequívoca do ato lesivo e de suas consequências. Precedentes.

3. Em ações relativas ao mesmo represamento de águas na hidrelétrica de Estreito, esta Terceira Turma tem se manifestado no sentido de que a mera notícia na exordial de mortandade de peixes não é suficiente para fixar o termo inicial da prescrição, tendo em vista a possibilidade de restauração dos danos ambientais ou agravamento dos referidos danos, de modo que a ciência inequívoca das consequências do evento danoso deve estar fundamentada em elementos probatórios concretos examinados pelas instâncias ordinárias.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.631.832/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à impossibilidade de definir o momento em que a operação da usina começou a gerar prejuízos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Vide, a propósito, as seguintes decisões singulares, tratando do mesmo caso debatido nestes autos: AREsp n. 2.934.872, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 22/09/2025; AREsp n. 2.831.610, Ministro Marco Buzzi, DJEN de 28/05/2025; AREsp n. 2.558.663, Ministro Raul Araújo, DJEN de 27/02/2025; AREsp n. 2.798.464, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 14/02/2025; AREsp n. 2.761.320, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27/11/2024; entre outras.

Assim, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento.

**RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANAILDES DA CONCEIÇÃO
PINHEIRO E OUTROS**

Importante, inicialmente, destacar que ao agravo de instrumento interposto pelas empresas do Grupo Votorantim, o Tribunal de origem deu parcial provimento, delimitando a distribuição do ônus probatório nos seguintes termos (fls. 1.034-1.036, grifo no original):

No caso concreto, afigura-se cabível, em princípio, a inversão do ônus da prova no que atine à prova da (in)ocorrência do dano ambiental e os seus efeitos sobre a atividade pesqueira na região, uma vez que é a recorrente, concessionária do serviço, que possui melhores condições de provar acerca de tais alegações.

Assim, independentemente da incidência da Súmula n. 618 do STJ, afigura-se cabível a inversão do ônus da prova no que atine à (in)ocorrência do dano ambiental, uma vez que é a recorrente quem possui melhores condições de produzir prova sobre o tema.

Todavia, não se mostra correta a decisão agravada quando imputa à ré/agravante o ônus de provar sobre os danos, morais e materiais, suscitados individualmente pelos autores. Afinal, são os demandantes que possuem condições de provar não só a condição de pescadores, como também a alegada perda de renda ao longo dos anos, decorrente do suposto dano ambiental. Imputar à agravante o ônus de provar a inoccorrência de tais danos implica obrigá-la a produzir prova excessivamente difícil, o que é vedado pelo CPC, como visto.

Efetivamente, são os autores que possuem melhores condições de produzir prova acerca dos danos morais e materiais por eles alegados. Nesse aspecto, um esclarecimento deve ser feito: obviamente, se for provado o dano ambiental e se chegar à conclusão de que a atividade da usina afetou a atividade pesqueira na região, poder-se-á aferir que os pescadores sofreram danos materiais e, potencialmente, morais, com a diminuição da renda. Em tal caso, ainda que os autores não consigam provar o valor exato da queda de renda, deve haver a respectiva indenização pelos prejuízos materiais, ainda que por arbitramento (art. 509, I, do CPC).

Em relação ao local da atividade pesqueira, matéria suscitada pela recorrente, é fato que pode servir para esclarecer ainda mais a demanda, mas não se afigura tema imprescindível, uma vez que os autores podem provar que são pescadores e que residem na região supostamente afetada pelos danos ambientais alegados, o que é suficiente para demonstrar a condição de vítimas.

Assim, tem-se que o capítulo da decisão agravada relativo à distribuição do ônus da prova deve ser parcialmente modificado, para estabelecer:

- 1) Cabe aos autores comprovar que são pescadores e os danos materiais e morais individualmente sofridos, sem prejuízo do esclarecimento acima realizado atinente à eventual prova do dano ambiental e seu efeito sobre a atividade pesqueira na região;
- 2) Cabe à parte ré provar a (in)ocorrência dos danos ambientais e o impacto sobre a atividade pesqueira.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem não se distanciou da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora seja cabível a inversão do ônus da prova em ações de indenização por danos ambientais, isso não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. Especificamente quanto à comprovação do exercício da profissão de pescador, há diversos julgados desta Corte reconhecendo a

impossibilidade de inversão do ônus da prova, no ponto, sob pena de imposição de produção de prova diabólica.

Confirmam-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE.

1. Em ação de indenização por danos ambientais, é incabível a inversão do ônus da prova quanto ao ponto específico sobre o exercício da profissão de pescador, cabendo ao autor comprovar esse fato constitutivo do seu direito. Precedentes.

2. Sujeitar o réu ao ônus de demonstrar que o autor não exerce atividade pesqueira representa imposição de produção de prova diabólica.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.816.323/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. BRUMADINHO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DETERMINADA NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.

Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...] Recurso especial conhecido em parte e provido em parte apenas para afastar a multa.

(REsp n. 2.119.867/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por dano ambiental movida por pescadores artesanais, em razão de vazamento de finos de carvão no Canal São Francisco, no Rio de Janeiro, causando mortandade de peixes.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inversão do ônus da prova é aplicável em ações de responsabilidade por dano ambiental, e se o autor deve

apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito; (ii) saber se há omissão do acórdão recorrido quanto à inversão do ônus da prova e ao reconhecimento da condição de pescador.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem concluiu que cabe ao autor demonstrar sua condição de pescador, sendo necessário o registro de pescador profissional e a habilitação do seguro-desemprego, além de outros elementos probatórios.

4. A inversão do ônus da prova, conforme a Súmula n. 618 do STJ, aplica-se às ações de degradação ambiental, mas o autor deve apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

5. A decisão agravada foi mantida, pois não houve demonstração de situação superveniente que justificasse sua alteração, e a revisão do contexto fático-probatório é vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inversão do ônus da prova em ações de degradação ambiental não exime o autor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. 2. Cabe ao autor demonstrar a verossimilhança de suas alegações para ser cabível a inversão do ônus da prova".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º, 4º, 14; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.9.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.9.2022; STJ, REsp n. 1.583.430/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.8.2022.

(AgInt no AREsp n. 2.786.285/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE PESQUEIRA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral.

Assim, é cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp 2.088.955/BA, Relator Ministro RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da condição de pescador e à existência de nexo causal requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.819.269/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENTENDIMENTO DO ARESTO AMPARADO NA INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 3. O julgado estabeleceu que a comprovação do dano ambiental em si e o eventual impacto ao meio ambiente sobre a atividade pesqueira deveriam ser comprovados pelas recorrentes, que detêm maiores condições técnicas para tanto. **Caberia aos ora agravados, ou seja, aos autores, a demonstração do exercício de atividade de pescador, bem como a configuração da perda de renda (lucros cessantes) em razão do impacto ambiental.** Isso decorreu da premissa de que a distribuição do ônus da prova pode ser feita de forma diversa, conforme o art. 373, § 1º, do CPC. Óbice sumular n. 7 desta Corte Superior.

4. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual, havendo peculiaridades relativas à excessiva dificuldade de uma das partes em produzir as provas necessárias, essa obrigação deve ser atribuída de forma diversa, por decisão judicial fundamentada, àquela parte que tiver mais facilidade na sua produção, como asseverado pelo Tribunal de origem na hipótese.** Súmula 83/STJ.

5. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que 'é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental'" (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023). Aplicação do enunciado sumular n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.530.579/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Assim, nego provimento ao recurso especial.

Em face do exposto, conheço do agravo interposto por **VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. E VOTORANTIM ENERGIA LTDA.** para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento; e nego provimento ao recurso especial interposto por **ANAILDES DA CONCEIÇÃO PINHEIRO E OUTROS.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.073.164 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/015187-54

Número de Origem:
80330052720218050000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILTON PEREIRA DA INVENCAO
RECORRENTE : ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE : ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES
RECORRENTE : RITA LIMA SANTANA
RECORRENTE : REYNALDO DE SOUZA
RECORRENTE : POLIANA SOARES DOS SANTOS
RECORRENTE : MILENA DA SILVA FERREIRA
RECORRENTE : MARLENE CASTRO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA
RECORRENTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO
RECORRENTE : MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCOS GARCIA SANTOS
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRENTE : LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA
RECORRENTE : LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO
RECORRENTE : JOSIVALDO RAMOS SILVA
RECORRENTE : JOSENICE CARVALHO DA CRUZ
RECORRENTE : JOSENILTON CRUZ SANTANA
RECORRENTE : JILMAR SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE : IGOR GARCIA DE SOUZA
RECORRENTE : FLAVIA DA SILVA FERREIRA SOUZA
RECORRENTE : ELTON SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE : ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO
RECORRENTE : CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRENTE : CLEIDSON BARBOSA SANTOS
RECORRENTE : CARINA JESUS DOS SANTOS SOARES
RECORRENTE : ARIANE COSTA DOS SANTOS
RECORRENTE : ANDREIA SANTOS SOUSA
RECORRENTE : TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
RECORRENTE : ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : WILTON PEREIRA DA INVENCAO
AGRAVADO : ROSEMEIRE DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : ROMILDO DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVADO : RITA LIMA SANTANA
AGRAVADO : REYNALDO DE SOUZA
AGRAVADO : POLIANA SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : MILENA DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : MARLENE CASTRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA NILZA SOARES CIRQUEIRA
AGRAVADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO
AGRAVADO : MARIA DO NAVEGANTE SANCHES DO CARMO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCOS GARCIA SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : LEIVIDIONES SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : LEILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSIVALDO RAMOS SILVA
AGRAVADO : JOSENICE CARVALHO DA CRUZ
AGRAVADO : JOSENILTON CRUZ SANTANA
AGRAVADO : JILMAR SANTOS DA CONCEICAO

AGRAVADO : IGOR GARCIA DE SOUZA
AGRAVADO : FLAVIA DA SILVA FERREIRA SOUZA
AGRAVADO : ELTON SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELEILSON BARBOSA DE AZEVEDO
AGRAVADO : CRISTIANO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : CLEIDSON BARBOSA SANTOS
AGRAVADO : CARINA JESUS DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO : ARIANE COSTA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANDREIA SANTOS SOUSA
AGRAVADO : TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA
AGRAVADO : ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
MARLON ARAGÃO MACEDO - BA073068

ASSUNTO : LOCAÇÃO DE IMÓVELESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVELOBRIGAÇÕES - LOCAÇÃO DE IMÓVELESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVELDIREITO CIVIL - LOCAÇÃO DE IMÓVELESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVELOBRIGAÇÕES - LOCAÇÃO DE IMÓVELESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso especial de ANAILDES DA CONCEICAO PINHEIRO e OUTROS e conhecer do recurso de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS S/A para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026